

Processo: 1076899

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Representado: Poder Executivo do Município de Araguari

Responsáveis: Raul José Belém, Prefeito – gestão 2013/2016; Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito – gestão 2017/2020; Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária de Saúde à época; Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação à época; João Batista de Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época; Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal à época; Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico à época; Fabiano de Oliveira Borges, Engenheiro Civil; Odon de Queirós Naves, Secretário Municipal de Obras à época; Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia à época; Renato Antônio Vieira da Cunha, Secretário Municipal de Obras à época; Antônio Marcos Santos Rodrigues, Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos à época; Leonardo Furtado Borelli, Procurador-Geral do Município à época; Luiz Gonzaga Barbosa Pires, Secretário Municipal de Administração à época; empresa NMN de Rezende Eireli – ME, responsável pela execução do Contrato n. 126/2014

Procuradores: Amanda Correa Fernandes, OAB/MG 167.317; Pedro Felipe Naves Marques Calixto, OAB/MG 136.471; Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032; Cláudio José de Carvalho, OAB/MG 42.224; Lúcia de Araújo, OAB/MG 75.433

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEGUNDA CÂMARA – 27/2/2024

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS. OBRAS PARA REFORMA DO IMÓVEL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA – TAC REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COM O MUNICÍPIO. REVELIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE FATOS OCORRIDOS CINCO ANOS ANTES DA AUTUAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE ALUGUEL SEM A RESPECTIVA DESTINAÇÃO PÚBLICA DO IMÓVEL. IMPROCEDENTE. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. IMPROCEDENTE. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. PROCEDENTE. ADITAMENTOS SEM JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. PROCEDENTE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO.
ARQUIVAMENTO.

1. Os atos ocorridos antes de 6/9/2014 encontram-se prescritos, conforme os artigos 110-E c/c 110-C, inciso V, e 110-F, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. No âmbito deste Tribunal de Contas, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, devem ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material, dispostos no art. 104 da Resolução n. 12, de 2008, Regimento Interno deste Tribunal.
3. A fiscalização do contrato é dever do contratante, conforme o art. 67 da Lei 8.666/1993, respondendo o agente por eventual omissão.
4. Qualquer modificação no contrato carece da devida justificativa, na forma do que dispõem os arts. 57, § 2º e 65, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar, preliminarmente, por unanimidade, a revelia de Marcos Coelho de Carvalho, Odon Queirós Naves e João Batista Arantes da Silva;
- II) não acolher, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva;
- III) rejeitar, ainda em preliminar, por unanimidade, o pedido, feito pelo representante da empresa NMN de Rezende Eireli – ME, de aplicação da Lei n. 14.133/2021 quanto à comprovação de dolo;
- IV) reconhecer, em prejudicial de mérito, por unanimidade, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto aos eventos anteriores a 6/9/2014, conforme dispõem os artigos 110-E c/c 110-C, inciso V, e 110-F, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- V) julgar, no mérito, por unanimidade, parcialmente procedente a Representação e aplicar, por maioria, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da falta de fiscalização do Contrato n. 126/2014, a cada um dos seguintes agentes públicos municipais, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008:
 1. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária de Saúde à época e ordenadora de despesas decorrentes do contrato;
 2. Fabiano de Oliveira Borges, Engenheiro Civil à época, responsável pela elaboração da planilha orçamentária base do Processo n. 0024843/2014 – Convite n. 011/2014 e pela fiscalização do Contrato n. 126/2014, conforme Cláusula 12ª do instrumento;
 3. Odon de Queirós Naves, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato n. 126/2014 e pelas medições realizadas ao longo da contratação;
 4. Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato n. 126/2014, pelas medições realizadas ao longo da contratação, bem como pelo termo de recebimento provisório das obras;

5. Renato Antônio Vieira da Cunha, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pelo termo de recebimento provisório das obras;
6. João Batista Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, responsável pela solicitação para reparação dos problemas estruturais no imóvel às expensas da Prefeitura Municipal e pela fiscalização da contratação NMN de Rezende Eireli – ME;
- VI)** aplicar, ainda, por maioria, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária de Saúde à época, em virtude da ausência de justificativa nos termos aditivos ao Contrato n. 126/2014;
- VII)** recomendar aos atuais gestores municipais que, em futuras dispensas de licitação para a locação de imóveis, seja realizado o detalhamento da demanda, a especificação das características do imóvel, a pesquisa de mercado e a formalização da devida justificativa;
- VIII)** declarar a extinção do processo com análise de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008;
- IX)** determinar o arquivamento dos autos após os procedimentos regimentais cabíveis à espécie.

Votaram o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de fevereiro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 27/2/2024

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assinada pelo Procurador Daniel de Carvalho Guimarães, decorrente do Procedimento Preparatório n. 036.2018.038, em face de possíveis irregularidades na locação e reforma do imóvel destinado à instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas – CAPS e na contratação da empresa NMN de Rezende Eireli – ME pelo Município de Araguari (fls. 1/22 da peça n. 8) e documentos (fls. 23/204 da peça n. 8), (fls. 267/500 da peça n. 9), (fls. 503/722 da peça n. 10), (fls. 725/980 da peça n. 11), (fls. 983/1.211 da peça n. 12) e (fls. 1.214/1.269 da peça n. 13).

O Presidente deste Tribunal de Contas recebeu a documentação como Representação e determinou sua autuação e distribuição, em 6/9/2019 (fl. 1.273 da peça n. 13).

Vindos os autos à minha relatoria, encaminhei-os à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM para análise inicial (fl. 1.275 da peça n. 13).

A 4ª CFM elaborou o relatório técnico (fls. 1.276/1.298 da peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se e fez aditamento (peça n. 15).

Vindos os autos conclusos, determinei a citação dos responsáveis para apresentarem defesas, a saber: Raul José Belém, Prefeito – gestão 2013/2016; Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito – gestão 2017/2020, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária de Saúde; Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, Secretário de Planejamento, Orçamento e Habilitação; João Batista de Arantes da Silva, Secretário de Saúde; Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal; Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico; Fabiano de Oliveira Borges, Engenheiro Civil; Odon de Queirós Naves, Secretário de Obras; Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia; Renato Antônio Vieira da Cunha, Secretário de Obras; Antônio Marcos Santos Rodrigues, Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos; Leonardo Furtado Borelli, Procurador-Geral do Município; Luiz Gonzaga Barbosa Pires, Secretário de Administração; NMN de Rezende Eireli – ME, responsável pela execução do Contrato n. 126/2014 (peça n. 16).

Considerando que a citação do Sr. Fernando Almeida Santos, não foi efetivada por via postal, determinei nova citação por meio de publicação no D.O.C., conforme disposto no artigo 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 (peça n. 62), tendo esta se efetivado na edição de 31/8/2021 (Certidão constante da peça n. 63)

Devidamente citados, os representados apresentaram defesas da seguinte forma: Defesa dos Srs. Antônio Marcos Santos Rodrigues (peça n. 50), Leopoldo Alves Borges (peça n. 52) e Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva (peça n. 58). Defesa conjunta apresentada pelos Srs. Raul José Belém, Leonardo Furtado Borelli, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Fabiano de Oliveira Borges, Renato Antônio Vieira da Cunha, Luiz Gonzaga Barbosa Pires e Pedro da Costa Vieira (peça 67). Defesa da empresa NMN de Rezende Eireli – ME (peça 79).

Em 29/9/2021, a Secretaria da Primeira Câmara certificou que não houve manifestação dos Srs. Marcos Coelho de Carvalho, Odon de Queirós Naves e João Batista Arantes da Silva (peça n. 72).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM realizou o exame das defesas (peça n. 96).

O *Parquet* de Contas constatou que a procuração que supostamente conferiu poderes aos advogados para representar o Sr. Pedro da Costa Vieira não foi assinada e requereu sua intimação para que promovesse a respectiva regularização (peça n. 98).

Acolhido o requerimento, determinei a intimação do Pedro da Costa Vieira (peça n. 100). Foi enviada ao Tribunal a procuração assinada (peça n. 104)

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal apresentou manifestação conclusiva (peça n. 108).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO

II.1 Preliminar de ocorrência da revelia

Apesar de terem sido devidamente citados, os Srs. Marcos Coelho de Carvalho, Odon de Queirós Naves e João Batista Arantes da Silva não se manifestaram, conforme certificou a Secretaria da Primeira Câmara, em 29/9/2021 (peça n. 72).

O art. 79 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, dispõe “*o responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil*”. No Direito Processual Civil, a ausência de manifestação do réu resulta na presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor da ação.

No entanto, a avaliação da responsabilidade do agente público exige a comprovação dos fatos discutidos no processo, **sendo essencial proceder ao devido exame para investigar a verdade material, princípio que norteia o exercício da função de controle externo**, como estabelece o art. 104 da Resolução n. 12, de 2008, Regimento Interno deste Tribunal: “*no âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material*”.

Também, está previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas em seu artigo 189, que: “*Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal*”.

Por esta razão, no caso concreto, afasto à revelia de Marcos Coelho de Carvalho, Odon Queirós Naves e João Batista Arantes da Silva.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também com o Relator.

FICA APROVADO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 Preliminar de ilegitimidade passiva

A defesa de Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, Secretário Municipal de Planejamento, à peça n. 58, dispôs que requisitou a abertura do processo licitatório visando a contratação de empresa para a execução das obras de reforma e adequação do imóvel para agilizar o processo, em virtude de que o Município precisava cumprir exigência contida no Termo de Ajustamento de Conduta.

Acrescentou que a fiscalização do contrato era exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com o corpo técnico da Secretaria Municipal de Obras e por esta razão requereu a sua exclusão do rol de representados, pois não poderia ser responsabilizado por atos praticados por terceiros.

A exclusão de um agente público da relação processual de forma preliminar somente é cabível quando há elementos firmes que demonstrem não haver qualquer envolvimento seu na prática dos atos que lhe são atribuídos. No caso dos autos, para melhor aferir sua conduta entendo que será necessário aprofundar na discussão meritória dos autos.

Desta forma, *prima facie*, entendo que as alegações de defesa do Sr. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva devem ser analisadas no momento do exame do mérito do apontamento, pois com ele se confundem.

Por esta razão, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

FICA APROVADA A SEGUNDA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.3 Preliminar de aplicação da Lei n. 14.133/2021 quanto à comprovação de dolo

O representante da empresa NMN de Rezende Eireli – ME pugnou pela aplicação da Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações, quanto à comprovação de dolo nas ações dos agentes examinadas nesta Representação.

Não acolho o seu pedido, pois, em primeiro lugar, os fatos analisados nesta Representação ocorreram sob a égide da Lei n. 8.666/1993; em segundo lugar, as disposições da referida Lei sobre o dolo cabem nas Ações de Improbidade Administrativa, que têm seu processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica, dispõe sobre a jurisdição e competência deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

Art. 2º – Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

(...)

III – aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

Art. 83 – **O Tribunal, ao constatar irregularidade** ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, **poderá**, observado o devido processo legal, **aplicar**, isolada ou cumulativamente, **as seguintes sanções**:

I – multa;

Art. 86 – Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, **independentemente do ressarcimento**, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 94 – Além das sanções previstas nesta lei complementar, **verificada a existência de dano ao erário**, o Tribunal **determinará o ressarcimento** do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável.

Parágrafo único – O não-cumprimento das decisões do Tribunal referentes ao ressarcimento de valores, no prazo e na forma fixados, resultará no impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também com o Relator.

FICA ACOLHIDA A TERCEIRA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II. 4 Prejudicial de mérito: da prescrição parcial da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas

A presente Representação tem por objeto aferir a regularidade dos atos praticados em decorrência do procedimento de dispensa de licitação n. 48/2013 que teve por finalidade a locação de imóvel para abrigar as instalações do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas – CAPS no município de Araguari.

Por meio do ofício n. 2754/2019 (peça n. 3), assinado em 6/9/2019, o então Presidente deste Tribunal determinou a autuação dos documentos como representação, sendo este, o marco temporal interruptivo de eventual prescrição das pretensões punitiva e/ou ressarcitória, também chamada de prescrição quanto ao fato.

Desta forma, os fatos ocorridos até cinco anos anteriormente à autuação desta representação, ou seja, **ocorridos até 6/9/2014**, encontram-se atingidos pela prescrição, conforme dispõem os artigos 110-E c/c 110-C, inciso V, e 110-F, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Assim, os fatos que já estavam prescritos são os seguintes:

1. Dispensa de Licitação n. 48/2013, para locação do imóvel situado à Av. Padre Norberto n. 105, destinado a abrigar as instalações do CAPS – AD, ratificado pelo Prefeito Raul Belém, em 24/7/2013.
2. Contrato Administrativo n. 265/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Araguari e o Sr. Nelson Corsi da Silva, em 29/7/2013, pelo prazo de 12 meses, ao valor mensal de R\$4.000,00.
3. 1º Termo Aditivo de prorrogação e majoração do Contrato n. 265/2013, celebrado em 10/7/2014, prorrogando a vigência até 29/7/2015, firmado pela Secretária de Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues.
4. Convite n. 11/2014, para a contratação de empresa de engenharia para reforma do imóvel situado à Rua Padre Norberto n. 105, B, locado ao CAPS – AD, homologado em 11/6/2014.
5. Contrato Administrativo n. 126/2014, firmado entre o Município e a empresa NMN de Rezende Eireli ME, em 11/6/2014, com prazo de vigência de 4 meses, pelo valor global de R\$125.055,40.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto aos eventos anteriores a 6/9/2014 e acima elencados.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também com o Relator.

FICA APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

MÉRITO

II.5 Do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC realizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o Município de Araguari

Para elucidação do mérito desta Representação é preciso examinar o Termo de Ajustamento de Conta - TAC que a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari resolveu celebrar com o Município de Araguari, em 17/4/2013 (peça n. 71), pois os fatos submetidos a esta Corte de Contas decorreram deste acordo.

Conforme informação do Representante (fls. 1/22 da peça n. 8):

21. No ano de 2009, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari, responsável pelas Curadorias das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, Idosos e da Infância e da Juventude, instaurou o Inquérito Civil Público nº 0035.09.000423-1 visando a implantação de tratamento adequado para os portadores de transtornos mentais na rede de saúde pública municipal.
22. Em que pese os esforços envidados pelo Ministério Público Estadual, os problemas identificados no âmbito do IC nº 0035.09.000423-1 não foram voluntariamente

solucionados pela Administração Municipal, o que culminou no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0035.11.007492-5, em 1/4/2011, objetivando a instalação e a manutenção dos Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas no Município de Araguari.

23. No curso da referida ação judicial, em 17/4/2013, foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público Estadual e o Município de Araguari, (...)

O TAC foi juntado à peça n. 71 e nele constavam as seguintes obrigações para o Município de Araguari:

1) Será implantado pelo Município de Araguari, no prazo de 08 (oito) meses a contar do próximo dia 22/04/2013, o CAPS AD II e será qualificado o atual CAPS I para CAPS II para comporem a rede de atenção à Saúde Mental das pessoas portadoras de doença mental, inclusive dependentes químicos, residentes no Município e região;

1.1) Tais equipamentos poderão ser implantados para funcionamento em dois possíveis locais, ou em um dos blocos do prédio do Hospital Municipal, o que depende de prévia liberação do Ministério da Saúde ou, caso não obtida esta até a próxima segunda-feira, dia 22/04/2013, em imóvel já locado pelo Município situado na Avenida Theodolino Pereira de Araújo, n. 2150, Centro, o qual necessita de adequações, que serão providenciadas pelo Município com apoio da Superintendência Regional de Saúde, nos termos e prazo especificados nos itens a seguir:

1.2) Em uma semana ocorrerá visita de técnico da SRS para, em conjunto com o engenheiro projetista designado pelo Município, vistoriarem o imóvel supracitado e verificarem se o mesmo é adequado para funcionamento do CAPS – AD e confirmar se há possibilidade de reforma e quais as reformas necessárias, emitindo relatório prévio, que servirão de parâmetro para que o projeto arquitetônico seja desenvolvido pelo Município.

1.3) Nos trinta dias seguintes, o Município se compromete a elaborar o projeto arquitetônico a ser apresentado a SRS até o dia 29/5/2013;

1.4) A SRS se compromete a submeter o projeto apresentado pelo Município à aprovação na semana seguinte à da apresentação, até o dia 05/06/2013 e caso seja aprovado com ressalvas, o Município compromete-se a providenciar as adequações indicadas nos próximos quinze dias, com a nova aprovação da SRS em mais uma semana;

(...)

Durante a fase instrutória do inquérito instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, a Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde à época, foi ouvida e a transcrição encontra-se nos autos (peça n. 71):

Antes que o aluguel fosse acertado, já havia comparecido nesta cidade um representante da Regional de Saúde, que deu aval para a instalação da CAPS – AD naquela casa, desde que fossem feitas algumas reformas; que o projeto foi feito pela Prefeitura e precisou ser adaptado algumas vezes por exigência da Vigilância Sanitária Estadual o que causou o atraso no início das reformas e, conseqüentemente, para ocupação do imóvel pelo CAPS – AD, que o pagamento do aluguel foi feito com verba da saúde após a ocupação do imóvel pelo CAPS – AD após a reforma, havia um laudo da Secretaria de Obras informando que o imóvel estava apto a ser recebido. (Grifei)

Destaco que o MPMG impôs uma série de obrigações para o aluguel e reforma do imóvel que receberia o CAPS – AD, que incluía prazos, projetos, aprovações e reformas.

Como declarou o Representante (fls. 1/22 da peça n. 8):

25. Entretanto, após a celebração do instrumento, a Superintendência Regional de Saúde considerou que o imóvel localizado na Avenida Theodolino Pereira de Araújo não estaria apto ao recebimento do Centro de Atenção Psicossocial. Diante disso, um novo imóvel foi

indicado, mas, da mesma forma, não foi obtida a aprovação pelos órgãos de regulação competentes.

26. Neste contexto, o Município de Araguari indicou um **terceiro imóvel**, localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, **que foi considerado apto à instalação do CAPS mediante a realização de reformas e adequações**.

27. Tais informações, relativas à mudança do endereço inicialmente previsto para a instalação do Centro de Atenção Psicossocial, podem ser confirmadas pelo conteúdo do OFÍCIO/PPNEI/ARI/4ªPJ/Nº1160/2013, de 9/5/2013, e do Termo de Audiência, de 24/6/2013, ambos exarados pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari, em ANEXO à presente inicial. (grifei)

Da leitura dos trechos acima transcritos constato que a Superintendência Regional de Saúde – SRS não aprovou os imóveis sugeridos pelo Ministério Público Estadual no TAC, o que levou, então, o Município de Araguari a indicar o imóvel “*localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, que **foi considerado apto à instalação do CAPS** mediante a realização de reformas e adequações*” (fls. 1/22 da peça n. 8) (Grifei).

Após o reconhecimento, pela SRS, de que o imóvel oferecido pelo Município estava apto para receber o CAPS – AD, os procedimentos exigidos pelo MPMG, quais sejam, as reformas e adequações, tiveram início. E, de acordo com o depoimento da Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues transcrito acima, a Vigilância Sanitária Estadual também participou da fiscalização do imóvel e pediu diversas adaptações.

Esta breve introdução se faz necessária para compreender toda a celeuma tratada nestes autos e as razões que levarão este Relator a decidir.

II.6 Das irregularidades representadas

Na peça inicial, o *Parquet* de Contas imputou aos responsáveis as seguintes irregularidades (fls. 1/22 da peça n. 8):

- a) Pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato n. 265/2013, sem a respectiva destinação pública do imóvel, durante o período de 29/7/2013 a 2/6/2014;
- b) Ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 265/2013, em 2/7/2017, que previu a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 12 meses;
- c) Pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato n. 265/2013, sem a respectiva destinação pública do imóvel, durante o período de 7/8/2017 a 29/7/2018;
- d) Inexecução do Contrato n. 126/2014;
- e) Pagamento de aluguéis, objeto do Contrato n. 265/2013, pelo prazo de vinte e um meses, sem o respectivo acompanhamento do Contrato n. 126/2014;
- f) Formalização de aditamentos, no âmbito do Contrato n. 126/2014, sem a devida justificativa, em violação ao art. 65, caput, da Lei 8.666/1993.

Na análise inicial de 11/9/2020, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela **procedência** da Representação quanto às seguintes irregularidades:

- (a1) descumprimento dos requisitos formais para a contratação direta de locação de imóvel por meio de dispensa de licitação, referentes à ausência de pesquisa de mercado e de justificativa válida para a escolha do imóvel; e

(b1) realização de aditamentos sem justificativa técnica, em violação ao art. 65, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

Concluiu ainda pela **procedência parcial** quanto aos fatos:

(c1) pagamento de aluguéis, objeto do Contrato n. 265/2013, pelo prazo de 20 meses durante a execução da obra de reforma, portanto, sem o respectivo acompanhamento do Contrato n. 126/2014;

(d1) ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 265/2013, de 2/7/2017, tendo em vista que previu a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 meses;

(e1) pagamento de aluguel sem a respectiva destinação pública do imóvel, decorrente de ato de gestão antieconômico e negligente, relativo à ausência de planejamento, resultando em prejuízo aos cofres públicos; e

(f1) inexecução do Contrato n. 126/2014, decorrente de ato de gestão antieconômico e negligente, relativo à ausência de planejamento, resultando em prejuízo aos cofres públicos.

Em princípio, cabe ressaltar que as irregularidades constantes do item (a1) acima consideradas procedentes na análise técnica de 11/9/2020, já estavam prescritas no momento da autuação desta Representação, conforme pontuado no item II.4 deste voto, quais sejam: descumprimento dos requisitos formais para a contratação direta de locação de imóvel por meio de dispensa de licitação, referentes à ausência de pesquisa de mercado e de justificativa válida para a escolha do imóvel.

Apesar de não ser possível apreciar o mérito da Dispensa de Licitação n. 48/2013 pois atingida pela prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica e o MPTC **pugnaram por fazer recomendação ao Município de Araguari** para que nas próximas contratações diretas proceda à “regular pesquisa de mercado para a locação de imóvel junto às possíveis imobiliárias disponíveis no Município, bem como a completa elucidação dos motivos que justificaram a dispensa pretendida, conforme o caso em tela”.

Ressalto que no depoimento da Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária de Saúde, constava a declaração (peça n. 71): “*o proprietário da empresa vencedora da licitação [responsável pela obra no imóvel alugado] seria cunhado de Alexandre Miranda de Faria, servidor do Departamento de Licitações e Contratos*”.

O Processo Licitatório, **Convite n.11/2014**, para a contratação de empresa de engenharia para reforma do imóvel situado à Rua Padre Norberto n. 105, B, locado para abrigar o CAPS – AD, foi homologado em 11/6/2014, e o **Contrato Administrativo n. 126/2014**, foi firmado entre o Município e a empresa NMN de Rezende Eireli ME, em 11/6/2014, com prazo de vigência de 4 meses, pelo valor global de R\$125.055,40. Entretanto **já estavam prescritos quando da autuação desta Representação**.

Mesmo assim, o Representante requereu que os indícios de favorecimento da empresa NMN de Rezende Eireli – ME no Processo Licitatório n. 0024843/2014, Convite n.11/2014 e na execução do Contrato n. 126/2014 fossem considerados no exame das outras irregularidades identificadas.

Tendo ciência do ocorrido, passo a examinar as irregularidades não atingidas pela prescrição.

II.7 Do pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato n. 265/2013, sem a respectiva destinação pública do imóvel, durante os períodos de 29/7/2013 a 2/6/2014 e de 7/8/2017 a 29/7/2018

De acordo com o Representante (peça n. 8, fls. 1/22), os gestores municipais tinham pleno conhecimento de que o imóvel necessitaria de reformas e adequações para a instalação do CAPS – AD.

Ainda assim, segundo o *Parquet*, o Processo Licitatório n. 24843/2014, Convite n. 11/2014, para a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de reforma do imóvel locado, só foi deflagrado em 2/6/2014, ou seja, mais de dez meses após a locação.

O Representante também relatou que foram pagos aluguéis no período de 7/8/2017 a 29/7/2018, sem a devida ocupação pública do imóvel, pois, em 6/8/2017, foram encerradas as atividades do Centro de Atenção Psicossocial, desenvolvidas no imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, n. 105, Bairro Jardim Regina. Mesmo assim, os gestores municipais celebraram o 4º Termo Aditivo, em 29/7/2017. Dessa forma, houve o pagamento de aluguéis por mais de onze meses, no valor de R\$59.952,60, sem a respectiva destinação do imóvel.

Em função de o imóvel locado ter ficado vazio nos períodos indicados, o Representante pediu o ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de aluguel.

A defesa dos Representados, Srs. Raul José Belém, Leonardo Furtado Borelli, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Fabiano de Oliveira Borges, Renato Antônio Vieira da Cunha, Luiz Gonzaga Barbosa Pires e Pedro da Costa Vieira, à **peça n. 67**, referiu-se ao período de 29/7/2013 a 2/6/2014, no qual os aditamentos já estavam prescritos e pugnaram por seu reconhecimento, nos termos do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no tema 899.

De fato, algumas irregularidades estavam prescritas pois ocorreram **há mais de 5 anos da autuação desta Representação, evento que interrompeu a prescrição**. As irregularidades que foram atingidas pela prescrição constam do item II.4 deste voto.

Diante disso, o exame será feito sobre as irregularidades relativas aos termos aditivos firmados após o marco prescricional de 5/9/2014.

Os aditivos ao Contrato de Locação n. 265/2013 não contemplados pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCEMG foram: o **2º Termo Aditivo Contratual n. 36/2015**, de 1/7/2015, prorrogando o Contrato de 29/7/2015 a 29/7/2016, assinado pela Secretária Municipal de Saúde, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues; o **3º Termo Aditivo Contratual n. 30/2016**, de 4/7/2016, prorrogando e majorando o Contrato de 29/7/2016 a 29/7/2017, assinado pela Secretária Municipal de Saúde, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues; o **4º Termo Aditivo Contratual n. 8/2017**, de 12/7/2017, majorando e prorrogando a vigência do Contrato de 29/7/2017 a 29/7/2018, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, João Batista Arantes da Silva.

Sobre a questão do pagamento de aluguéis enquanto o imóvel estava vazio, ficou demonstrado que o **Município de Araguari firmou o Contrato n. 265/2013 para atender às obrigações do TAC celebrado com o Ministério Público Estadual**, o qual continha prazos, projeto, autorizações da Superintendência Regional de Saúde e da Vigilância Sanitária Estadual.

Quanto ao período de **29/7/2013 a 2/6/2014**, o projeto arquitetônico sofreu diversas adaptações para atender aos requisitos necessários e passou pela fiscalização dos órgãos competentes.

Não se pode esquecer que a realização de obras e adaptações era de conhecimento do próprio Ministério Público Estadual e do Município, uma vez que tal situação foi, inclusive, prevista de forma expressa no Termo de Ajustamento de Conduta.

Tendo em vista tais diligências, o Município de Araguari ficou com o imóvel alugado para proceder às obras e serviços de adaptação.

Não se mostra razoável o entendimento do *Parquet* no sentido de que o imóvel estava sem destinação pública. Para que os serviços fossem realizados, a posse do imóvel deve estar com o município e nada mais congruente que haja o prévio contrato de locação firmado entre o Poder Público e o particular. Pensar diferente seria admitir a invasão do imóvel, de forma totalmente ilegal, para nele se executarem obras e serviços de reformas.

Quanto ao período de **7/8/2017 a 29/7/2018**, no qual o imóvel ficou vazio, **o Município estava atrelado ao compromisso firmado no TAC de que deveria disponibilizar o imóvel para abrigar o CAPS – AD**

Assim, data máxima vênua, não julgo pertinente a alegação do Representante, no sentido de que houve prejuízo ao erário, e desta forma, julgo improcedente a representação neste ponto.

II.8 Da inexecução do Contrato n. 126/2014, decorrente do Convite n. 11/2014

O Representante (fls. 1/22 da peça n. 8) informou que os servidores municipais, em várias ocasiões, constataram a existência de irregularidades nas obras de reforma e adaptação do imóvel para abrigar a operacionalização do CAPS – AD, tanto durante a execução, quanto após o término da obra.

Ressaltou, ainda, que as obras se estenderam por vinte e um meses e, mesmo assim, não atingiram o objetivo pactuado, concluindo que a empresa NMN de Rezende Eireli – ME não cumpriu com as obrigações previstas no Contrato n. 126/2014.

Afirmou que a Administração Municipal foi omissa e negligente, permitindo o seguimento das irregularidades sem que houvesse a devida reparação pela contratada. Segundo o MPTC as obras não foram úteis para os fins a que se destinavam, isto é, para a manutenção do Centro de Apoio Psicossocial no Município de Araguari, por prazo indeterminado. O *Parquet* postulou que os responsáveis deveriam restituir aos cofres municipais a quantia de R\$184.065,45, relativa à inexecução do Contrato n. 126/2014, valor este ratificado pelo exame técnico inicial (fls. 1.276/1.298 da peça n. 13).

A defesa dos Representados Raul José Belém, Leonardo Furtado Borelli, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Fabiano de Oliveira Borges, Renato Antônio Vieira da Cunha, Luiz Gonzaga Barbosa Pires e Pedro da Costa Vieira, à peça n. 67, consignou que o imóvel locado atendia ao que a Superintendência Regional de Saúde havia solicitado. Porém, após a locação pelo Município, a Superintendência passou a exigir uma série de reformas estruturais no imóvel, conforme pode ser observado nos documentos carreados aos autos. Acrescentou que todos os aditivos realizados com relação à contratação da empresa NMN de Rezende Eireli – ME foram necessários para corrigir os erros perpetrados no projeto original e para as readequações necessárias com objetivo de melhoria na parte estrutural do imóvel. Acrescentou que não existiam elementos mínimos que demonstrassem que os gestores municipais teriam causado dano ao erário municipal, passível de ressarcimento.

A defesa do representante da empresa NMN de Rezende Eireli – ME (peça 79) asseverou que no presente caso deveria ser observada a disposição contida na Lei n. 14.230/2021, ou seja, deveria haver comprovação de dolo dos envolvidos em causar dano ao erário. Também fez referência à prescrição e ao Tema 899 do STF. Afirmou que o reajuste feito ao longo da realização da obra foi motivado por circunstâncias impostas ao contratado. E que os aditivos foram realizados com lisura e com acompanhamento de profissionais representantes do Município de Araguari. Como prova, foram emitidos os documentos legais (notas fiscais) exigidos pelo órgão contratante. Destacou que o termo aditivo de reposição de valores foi feito

por meio de processo administrativo, com parecer do Departamento Municipal de Engenharia, Saúde e Assessoria Jurídica, e não aleatoriamente pelo Defendente.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que a quantia R\$184.065,45 correspondeu à contraprestação paga pela municipalidade pelos serviços prestados pela empresa contratada, decorrentes do Contrato n. 126/2014 e seus Aditivos.

O objeto contratual foi executado pela empresa contratada, pois o **Município de Araguari atestou a conclusão da execução dos serviços** de reforma no imóvel onde seria instalado o CAPS – AD, conforme se infere do “Termo de Recebimento Provisório”, de 21/3/2016, assinado pelo Diretor do Departamento de Engenharia da Prefeitura, Pedro da Costa Vieira, que se encontra na fl. 500 da peça n. 9.

Não há nos autos qualquer prova em contrário afastando ou contrapondo a execução desses serviços.

Relativamente ao tema, a 1ª CFM, em análise das defesas apresentadas foi categórica ao afastar o cometimento de qualquer prejuízo (peça n. 96):

Ademais, considerando que a reforma realizada permitiu o funcionamento do CAPS por um ano e oito meses, durante o período de 15/12/2015 a 6/8/2017, **não há que se falar em dano ao erário.**

Mesmo que o funcionamento do CAPS naquele endereço tenha sido por pouco tempo, conforme frisou o Representante, e, segundo o *Parquet*, o fato da realização das obras não ter sido útil para os fins a que se destinava, isto é, para a manutenção do Centro de Apoio Psicossocial no Município de Araguari, por prazo indeterminado, este fato por si só, **não acarreta o dever de ressarcir ao erário.** (grifei)

Embora tenha ficado demonstrado nos autos que houve falhas na execução dos serviços contratados, não se pode afirmar que a obra não teria sido executada. Por esta razão, acolho os argumentos dos defendentes e o entendimento da 1ª CFM, para afastar eventual condenação em ressarcimento.

O próprio Representante, em parecer conclusivo, após a instrução processual, houve por reconhecer o **não cabimento de ressarcimento ao erário** (peça n. 108):

79. Em concordância com a defesa e a unidade técnica o MPC-MG entende que não foi possível quantificar o dano de forma objetiva. Porém, deve ser mantida a irregularidade da omissão e negligência dos envolvidos no acompanhamento e na fiscalização das obras.

Relativamente às falhas na execução do contrato, o Representante, assim elencou em sua inicial (fls. 1/22 da peça n. 8):

91. Evidencia-se o histórico de apurações que confirma o entendimento ministerial:

- Em 29/2/2016, no documento intitulado “Relatório de verificação de entrega de obras”, relativo à vistoria realizada no imóvel à Avenida Padre Norberto, nº 105, elaborado pelo Sr. ARCÊNIO PARANHOS, foram destacados os itens que não estavam em conformidade com as planilhas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Destaca-se, por oportuno, que foi apontada a existência de infiltrações no telhado;
- Em 21/3/2016, os Srs. PEDRO DA COSTA VIEIRA e RENATO ANTÔNIO VIEIRA DA CUNHA, 20 Diretor do Departamento de Engenharia e o Secretário Municipal de Obras, respectivamente, atestaram a conclusão dos serviços de responsabilidade da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME;

- Em 7/3/2017, por meio do Ofício nº 11/2017, o Sr. ARCÊNIO PARANHOS, do Setor de Engenharia e Manutenção, solicitou que a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME fosse acionada em razão dos vários problemas estruturais desde a execução das obras;
- Em 13/3/2017, por meio do Ofício nº 51/2017/SMS/Administrador, o Sr. JOÃO BATISTA ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde, solicitou que o Departamento de Engenharia e Manutenção realizasse reparos de caráter emergencial no telhado do imóvel, tendo em vista que “os problemas no telhado estão comprometendo a estrutura física do imóvel e colocando em risco a segurança do local”. Na oportunidade, o gestor autorizou a utilização de todos os materiais/serviços disponíveis na Prefeitura Municipal, bem como que fossem solicitados aos departamentos competentes tudo aquilo que fosse necessário à realização das restaurações;
- Em 14/6/2017, por meio do Ofício nº 49/2017, assunto “Vistoria imóvel CAPS –AD”, os Srs. ARCÊNIO PARANHOS e NAYARA HORDONES, Coordenador do Setor de Engenharia e Manutenção e Engenharia Civil, respectivamente, apontaram diversas irregularidades no imóvel, notadamente quanto à problemas de infiltração, e sugeriram a notificação da empresa responsável pelas obras;
- Em 27/6/2017, o Sr. JOÃO BATISTA ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde, solicitou a autuação de processo administrativo para apuração das irregularidades nas obras no imóvel localizado na Avenida Padre Norberto;
- Em 6/8/2017, houve o encerramento das atividades do CAPS realizadas na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina;
- Em 4/10/2017, no “Relatório de visita técnica”, o SEESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, foram apontadas diversas irregularidades no imóvel, tendo sido indicada a desocupação e interdição;
- Em 6/10/2017, o Sr. DANIEL JOSÉ PEIXOTO SANTANA, do Departamento de Licitações e Contratos, determinou a autuação de processo administrativo para apuração de irregularidades na execução do Contrato nº 126/2014;
- Em 9/10/2017, por meio do Ofício nº 0426/17/VISA/Araguari, a Sra. EMILIANE VELOSO DE ALMEIDA BORGES, Coordenadora do Departamento de Vigilância Sanitária, entendeu que como se tratava de risco sanitário, o estabelecimento deveria suspender imediatamente suas atividades até que fossem realizadas as adequações necessárias.

Durante o momento de produção de defesa, os responsáveis não se desincumbiram do ônus de afastar as irregularidades apontadas. Em verdade, tais fatos restaram incontroversos durante a fase de instrução processual tendo sido comprovadas as falhas decorrentes dos serviços contratados.

A fiscalização do contrato é dever do contratante, conforme dispõe o art. 67 da Lei n. 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

O tema foi diversas vezes examinado por este Tribunal, por exemplo, na Denúncia 1013232, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, julgada pela Segunda Câmara, em 1/7/2021:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CONTRATADA. NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. (...)

2. A fiscalização do contrato, para muito além de uma faculdade, é um dever do administrador e deve ser rigorosamente observada, sobretudo nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar, cuja natureza exige a observância de diversas normas necessárias à garantia de segurança dos alunos da rede pública.

Baseando-me nas evidências relatadas acima, entendo que as irregularidades na execução das obras que resultaram no fim das atividades do CAPS – AD no imóvel decorreram de falta de fiscalização do Contrato n. 126/2014.

De forma que cabe atribuir responsabilidade e, por via de consequência, sanção pecuniária, aos seguintes agentes municipais:

- a) Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária de Saúde à época e ordenadora das despesas decorrentes do contrato firmado com a empresa NMN de Rezende Eireli - ME;
- b) Fabiano de Oliveira Borges, Engenheiro Civil à época, responsável pela elaboração da planilha orçamentária – base do Processo n. 0024843/2014 – Convite n. 011/2014 e pela fiscalização do Contrato n. 126/2014, conforme Cláusula 12ª do instrumento;
- c) Odon de Queirós Naves, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato n. 126/2014 e pelas medições realizadas ao longo da contratação;
- d) Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato n. 126/2014, pelas medições realizadas ao longo da contratação, bem como pelo termo de recebimento provisório das obras;
- e) Renato Antônio Vieira da Cunha, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pelo termo de recebimento provisório das obras;
- f) João Batista Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, responsável pela solicitação para reparação dos problemas estruturais no imóvel às expensas da Prefeitura Municipal e pela fiscalização da contratação NMN de Rezende Eireli – ME.

II.9 Dos Aditamentos ao Contrato n. 126/2014

O Representante relatou que, dentre os seis aditamentos celebrados no âmbito do Contrato n. 126/2014, cinco referiam-se à prorrogação do prazo de vigência do instrumento (1º, 2º, 3º, 4º e 6º TA). Os únicos documentos que acompanharam os termos aditivos em questão teriam sido os ofícios elaborados pela empresa NMN de Rezende Eireli – ME, as solicitações do Contador do Fundo Municipal e os pareceres jurídicos favoráveis às alterações contratuais. Não foi localizada a documentação comprobatória referente à suposta alteração do projeto básico e do memorial descritivo, nem mesmo as justificativas relativas ao atraso das obras, que perduraram por vinte e um meses, enquanto a previsão inicial era de quatro meses (fls. 1/22 da peça n. 8).

A defesa do Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, Parecerista Jurídico (peça n. 50) informou que quanto à elaboração dos pareceres sem a devida justificativa, violando o artigo 65, *caput*, da Lei n. 8.666/93, a irregularidade não procede, pois, conforme constava nos autos e documentos anexos, os pedidos de prorrogações de prazos do Contrato n. 126/2014 para reforma do imóvel foram feitos por meio dos ofícios encaminhados, que, nos seus bojos, traziam perfeitamente as apresentações das “JUSTIFICATIVAS”, respaldando os pedidos de prorrogações de prazos.

Alegou ainda, que diante do exposto, não se poderia imputar ao parecerista conduta antijurídica, com aplicação de pena de multa, por ter opinado favoravelmente aos pedidos de prorrogações de prazos do contrato administrativo. Segundo o defendente, a prorrogação contratual foi analisada de acordo com as bases do contrato primitivo, reafirmadas expressamente pelo seu gestor em justificativa formal.

O Parecerista juntou aos autos cópias dos termos aditivos. Acrescentou que o Representante o vinculou de forma indevida à prática de atos de gestão que não lhe eram próprios e não apontou a ocorrência de erro grave ou grosseiro no parecer jurídico, requisitos exigidos para a responsabilização do seu emissor, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (peça n. 50).

Destaco que as defesas apresentadas pelo Sr. Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal (peça n. 52), e pelo Sr. Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico (peça n. 65), foram idênticas e no mesmo teor da defesa do Parecerista.

A 1ª CFM, no exame das defesas, dispôs (peça n. 96):

De fato, e juridicamente está comprovado que o PARECERISTA agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, elaborando os pareceres dos pedidos de prorrogações de prazos, não podendo dizer que são justificativas simplórias, pois, não cabe ao PARECERISTA indagar das suas redações, se longas ou curtas.

O PARECERISTA opinou favoravelmente aos pedidos de prorrogações de prazos, pois os ofícios continham as devidas “JUSTIFICATIVAS” apresentadas, mediante, (sic) elaborados os pareceres com embasamento na legislação pertinente.

De fato, coaduno-me com o entendimento de que não cabia ao parecerista investigar *in loco* o andamento da obra para exarar o seu parecer. Juridicamente, seria possível a obra necessitar de mais tempo e recursos para sua conclusão.

Afasto, portanto, eventual responsabilidade de Antônio Marcos Santos Rodrigues, Leopoldo Alves Borges e Fernando de Almeida Santos no que tange à imputação apresentada pelo *Parquet* de Contas quanto à elaboração dos pareceres jurídicos que precederam a confecção dos termos aditivos ao Contrato n. 126/2014.

No que diz respeito à responsabilização dos ex-Prefeitos Municipais de Araguari, Raul José Belém (gestão 2013/2016) e Marcos Coelho de Carvalho (gestão 2017/2020), e do então Secretário Municipal de Planejamento, Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, destaco que no parecer conclusivo, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal reconheceu que (peça n. 108):

51. Quanto à responsabilização, revisitando a matéria a partir das defesas oferecidas, considera-se que o responsável pela irregularidade é apenas o Secretário de Saúde. Em outras palavras, afasta-se a responsabilidade do Prefeito, do Subprocurador Geral, do assessor jurídico e do Secretário de Administração.

A defesa dos Representados, à peça n. 67, alegou que o imóvel locado atendia ao que a Superintendência Regional de Saúde havia solicitado. Porém, após a locação pelo Município, a

aquela passou a exigir uma série de reformas estruturais no imóvel, surgindo, assim a necessidade de celebração de termos aditivos ao contrato principal, motivados pelos requerimentos realizados pela Superintendência Regional da Saúde. Acrescentaram que não existiam elementos mínimos que demonstrassem que os defendentes tivessem causado dano ao erário municipal, passível de ressarcimento, posto que as análises realizadas posteriormente ao início das obras concluíram pela existência de vícios estruturais não avaliados anteriormente.

A **defesa de Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva**, Secretário Municipal de Planejamento, à peça n. 58, dispôs que requisitou a abertura do processo licitatório visando a contratação de empresa para a execução das obras de reforma e adequação do imóvel para agilizar o processo, em virtude de que o Município precisava cumprir exigência contida no Termo de Ajustamento de Conduta. Acrescentou que a fiscalização do contrato era exclusiva da Secretaria de Saúde e do corpo técnico da Secretaria de Obras. Requereu a sua exclusão do rol de representados, pois não poderia ser responsabilizado por atos praticados por terceiros.

Estou de acordo com a defesa do Secretário Municipal de Planejamento no sentido de que **não cabe sua responsabilização no caso sob exame**.

A 1ª CFM, em sua análise da defesa, argumentou (peça n. 96):

Ora, Contrato 126/2014 firmado para a vigência de quatro meses estendeu-se por mais de 15 meses, sem que fosse apresentado nenhum laudo técnico de engenharia que sustentasse tal prorrogação. A alteração quantitativa do valor inicialmente contratado, celebrada pelo 5º Termo Aditivo, não foi precedida de instrução processual, constando, no mínimo: “a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução; a descrição detalhada da proposta de alteração; a justificativa para a necessidade da alteração proposta e referida hipótese legal; e o detalhamento dos custos da alteração, de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato”, conforme se extrai do PARECER REFERENCIAL n. 00008/2021/CONJURINFRA/CGU/AGU.

O dever de apresentar os motivos para as alterações contratuais decorre, como alertou o exame inicial, do "caput" do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. Assim, entende-se que muito embora tenham sido apresentados pareceres jurídicos para os aditamentos realizados, não foram apresentados pareceres técnicos, motivando as alterações efetuadas no Contrato nº 126/2014, em afronta ao art. 65, caput, da Lei nº 8.666/93.

A falta de pareceres técnicos para subsidiar os aditamentos ao Contrato n. 126/2014 contrariou o caput do art. 65 da Lei 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: (...) (Grifei)

A própria Lei de Licitações reconhece que a reforma de imóveis, algumas vezes, difere do projeto original, uma vez que os imóveis podem apresentar defeitos ocultos, e por esta razão possibilita que eventual alteração quantitativa pode chegar até a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato. Conforme o seu §1º:

§ 1º- O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Qualquer modificação no contrato carece da devida justificativa, na forma do que dispõe o § 2º do art. 57 da Lei 8.666/1993:

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, a apresentação de **justificativa** é requisito indispensável para as alterações do contrato, seja quanto ao prazo, seja quanto à alteração do que foi inicialmente contratado.

O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão 517/2011, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, em 2/3/2011, o Plenário decidiu:

3. A unidade técnica ressalva, no entanto, que o aditivo encerra outras alterações no contrato.
4. Uma delas, referente a reajuste solicitado pela contratada no valor de R\$2.357,71, decorreu de mudança da alíquota e da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e, como se viu, está conforme à legislação e à jurisprudência do STJ e do TCU sobre a matéria.
5. As outras, respeitantes a acréscimos e supressões na planilha inicialmente de itens não relacionados com a troca do tipo de fundação, deram-se em desacordo com o disposto no caput do art. 65 da Lei 8.666/1993, por não estarem acompanhadas das respectivas justificativas para a sua realização. Não se contesta as alterações em si, já que não há óbice a que o termo aditivo ao contrato contemple as modificações que se fizerem necessárias. Ocorre que, nos termos do dispositivo legal mencionado, as alterações contratuais devem ser devidamente justificadas.

No caso em exame, o 1º, 2º, 3º, 4º e 6º Termos Aditivos, que tiveram por objeto a prorrogação de prazo do Contrato n. 126/2014, foram realizados **sem a justificativa técnica**, não constando dos autos qualquer documento que comprovasse as informações apresentadas pela empresa nos pedidos de prorrogação de prazo efetuados, em desconformidade com o art. 57, § 2º da Lei 8.666/1993.

O 5º Termo Aditivo incluiu a alteração quantitativa do valor inicialmente contratado. Segundo o Representante (fls. 1/22 da peça n. 8):

69. Em 2/10/2015, o Diretor do Departamento de Engenharia, Sr. PEDRO DA COSTA VIEIRA, solicitou o aditamento dos serviços previstos no Contrato nº 126/2014:

Solicitamos, por meio deste, dentro das possibilidades legais, o aditamento contratual de serviços, por não contemplar na planilha base licitada a ampliação dos fundos da referida construção, uma vez que o projeto passou por revisões e houve um acréscimo da área projetada, fazendo com que a planilha base ficasse defasada. Os serviços apresentados na planilha aditiva referem-se ao acréscimo de 60m² na área projetada e alguns itens faltantes na planilha base, como no complemento de cobertura no corredor que dá acesso aos fundos, projetos complementares da área acrescida, louças e metais, reforma de armários embutidos, forros PVC e esquadrias.

Da mesma forma, o 5º Termo Aditivo não continha a documentação comprobatória referente à alteração do projeto básico e do memorial descritivo.

Os Termos Aditivos ao Contrato n. 126/2014 sem justificativa técnica **suscitam a aplicação de multa** à então gestora e ordenadora de despesa Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária de Saúde do Município de Araguari à época.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **voto** pela procedência parcial desta Representação e aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da falta de fiscalização do Contrato n. 126/2014, a cada um dos seguintes agentes públicos municipais, nos termos do art. 85, inciso II da Lei Complementar 102/20089:

1. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária de Saúde à época e ordenadora de despesas decorrentes do contrato;

2. Fabiano de Oliveira Borges, Engenheiro Civil à época, responsável pela elaboração da planilha orçamentária base do Processo n. 0024843/2014 – Convite n. 011/2014 e pela fiscalização do Contrato n. 126/2014, conforme Cláusula 12ª do instrumento;
3. Odon de Queirós Naves, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato n. 126/2014 e pelas medições realizadas ao longo da contratação;
4. Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato n. 126/2014, pelas medições realizadas ao longo da contratação, bem como pelo termo de recebimento provisório das obras;
5. Renato Antônio Vieira da Cunha, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pelo termo de recebimento provisório das obras;
6. João Batista Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, responsável pela solicitação para reparação dos problemas estruturais no imóvel às expensas da Prefeitura Municipal e pela fiscalização da contratação NMN de Rezende Eireli – ME.

Aplico ainda, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) à Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária de Saúde à época, em virtude da ausência de justificativa nos termos aditivos ao Contrato n. 126/2014.

Recomendo aos atuais gestores municipais que, em futuras dispensas de licitação para a locação de imóveis, seja realizado o detalhamento da demanda, a especificação das características do imóvel, a pesquisa de mercado e a formalização da devida justificativa.

Por fim, extingo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Após os procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, analisando o caso concreto, peço vênia para divergir das multas impostas pelo Relator, pois não vislumbro gravidade nas irregularidades apuradas no exame dos presentes autos. Voto pela emissão de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo de Araguari para que não incorra nas mesmas falhas detectadas na presente Representação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * *